



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

APENSADOS

8 DE 199

4.577

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: (DO SR. SERAFIM VENZON)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Torna dedutível no cálculo da Cofins e da CSSL a despesa com a contribuição previdenciária.

DESPACHO: 02/06/98 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL: AO ARQUIVO, EM 18/06/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.577, DE 1998
(DO SR. SERAFIM VENZON)



Torna dedutível no cálculo da Cofins e da CSSL a despesa com a contribuição previdenciária.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II, dos Deputados Câmara dos Deputados: Segurança Social e Família, nos Deputados Câmara das Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54) e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) - Em 02/06/98

4577
PROJETO DE LEI N° , DE 1998
(Do Sr. Serafim Venzon)

ORDINÁRIA

Torna dedutível no cálculo da Cofins e da CSSL a despesa com a contribuição previdenciária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É dedutível na formação da base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins ou na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido - CSSL a despesa com a contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de pagamento.

Parágrafo único. A dedução prevista no caput não é cumulativa, podendo o total da despesa distribuir-se entre ambas as bases.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, em até 60 (sessenta) dias após sua promulgação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Muito se tem falado sobre o assim bem ou mal chamado custo Brasil. A ele atribui-se boa parte das mazelas com que se defronta nosso (sub)desenvolvimento.

Em outras palavras, assevera-se que para desenvolver é preciso investir e para investir é preciso ter como fazê-lo. Finalmente, em sendo este como precisamente dinheiro, sabidamente escasso em países como o nosso, conclui-se - uma vez que as receitas independem de ação direta do Governo - dever-se diminuir os gastos, com o fito de facilitar investimentos.

Ora, dos tributos por excelência a combalir as finanças do empresário são muito importantes, se não os mais importantes, a contribuição previdenciária, parcela patronal, a Cofins e a CSLL.

Em especial à primeira atribui-se efeito direto sobre a política de pessoal das empresas. Porque onera sobremodo a folha de pessoal, dificultando novas contratações e contribuindo para o aumento do desemprego, por um lado; e porque, ao sobrecarregar as finanças da pessoa jurídica como um todo, acaba por desincentivar investimentos produtivos que redundariam na formação de mais empregos, por outro.

Nada mais justo, portanto, do que permitir se deduza das outras duas contribuições, sempre numa política de privilegiar a mão-de-obra - o emprego em primeiro lugar! - sobre o lucro.

Enfim, a possível queda de arrecadação com referência elas, de muito compensar-se-á, pelo menor desembolso tributário decorrente, com reflexos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



positivos na formação do capital de giro próprio empresarial, dando-se novo fôlego ao empresariado, em prol duma economia globalmente mais saudável.

Ante isso, contamos com o indispensável endosso de nossos Pares no Congresso Nacional, para a devida aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 02 de 06 de 1998.


Deputado Serafim Venzon

80269000.027



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.577/98

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25 de junho de 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 1998


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Serafim Venzon



Brasília, 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA / DF

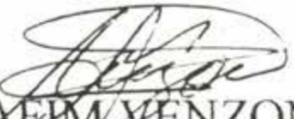
Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, em conformidade com o artigo 105, Parágrafo Único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito, a Vossa Excelência, o desarquivamento dos Projetos de Leis, Propostas de Emendas à Constituição de minha autoria, conforme relação abaixo.

PEC 415/1996	PL 2496/1996	PL 2739/1997	PL 4123/1998
PEC 422/1996	PL 2497/1996	PL 3083/1997	PL 4297/1998
PEC 423/1996	PL 2500/1996	PL 3153/1997	PL 4299/1998
PEC 424/1996	PL 2530/1996	PL 3200/1997	PL 4328/1998
PEC 425/1996	PL 2531/1996	PL 3250/1997	PL 4556/1998
PEC 467/1997	PL 2532/1996	PL 3453/1997	PL 4577/1998
PEC 490/1997	PL 2534/1996	PL 3621/1997	PL 4721/1998
PEC 507/1997	PL 2542/1996	PL 3713/1997	PL 4866/1998
PL 1950/1996	PL 2569/1996	PL 3871/1997	PLP 256/1999
PL 2451/1996	PL 2570/1996	PL 3968/1997	
PL 2459/1996	PL 2705/1997	PL 4059/1998	

Certo do acolhimento, esperando contar com o apoio de Vossa Senhoria ao pleito, externo votos de elevada estima, consideração e apreço.

Atenciosamente.


SERAFIM VENZON
Deputado Federal



DESPACHO DO PRESIDENTE

O nobre Deputado SERAFIM VENZON formulou, em 11 de março do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presente os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PEC 415/96; PEC 422/96; PEC 423/96; PEC 424/96; PEC 425/96; PEC 467/97; PEC 490/97; PEC 507/97; PL 1950/96; PL 2451/96; PL 2459/96; PL 2496/96; PL 2497/96; PL 2500/96; PL 2530/96; PL 2531/96; PL 2532/96; PL 2534/96; PL 2542/96; PL 2569/96; PL 2570/96; PL 2705/97; PL 2739/97; PL 3083/97; PL 3153/97; PL 3200/97; PL 3250/97; PL 3453/97; PL 3621/97; PL 3713/97; PL 3871/97; PL 3968/97; PL 4059/98; PL 4123/98; PL 4297/98; PL 4299/98; PL 4328/98; PL 4556/98; PL 4577/98; PL 4721/98; PL 4866/98; PLP 256/99. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.


MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.577/98**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.577, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.577, de 1998, nos termos do parecer vencedor da Relatora, Deputada Jandira Feghali. O parecer do Deputado Remi Trinta passou a constituir Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Cleuber Carneiro, Darci Coelho, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildelfonso Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânio Guerra, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Marcondes Gadelha, Oliveira Filho, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Pimentel Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Gripp, Renildo Leal, Rita Camata, Salomão Gurgel, Serafim Venzon, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 4.577 DE 1998
(Do Senhor Serafim Venzon)

Torna dedutível no cálculo da Cofins e da CSSL a despesa com a contribuição previdenciária.

Relatora: DEPUTADA JANDIRA FEGHALI

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.577, de 1998, de autoria do nobre Deputado Serafim Venzon, permite a dedução da despesa com a contribuição previdenciária, incidente sobre a folha de pagamentos, da base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social – Cofins, ou da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL. Essa dedução não será cumulativa, ou seja, o contribuinte deverá optar pela dedução na formação da base de cálculo de uma das contribuições mencionadas, podendo, no entanto, a dedução dividir-se entre ambas as bases de cálculo.

O autor justifica a sua proposição alegando que a permissão para que se deduza a contribuição previdenciária das outras duas contribuições sociais permitirá aumentar o capital de giro das empresas, ao mesmo tempo em que permitirá um aumento de empregos, haja vista que a contribuição previdenciária incide sobre os salários dos empregados.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.



I - VOTO

A presente proposição pretende tornar dedutível no cálculo da Cofins e da CSSL a despesa com a contribuição previdenciária. O relator desta Comissão, deputado Remi Trinta, apresenta parecer favorável à proposição, o que me leva a um posicionamento acerca da matéria, pela importância de que se reveste e pelas conseqüências que poderão advir de sua aprovação.

Argumenta o nobre relator em seu parecer que trata-se de *“medida justa que visa elevar o nível de investimento interno com vistas à aceleração do retorno de desenvolvimento humano do País.”* Ressalta que, com a aprovação do projeto de lei aumentar-se-á o volume de recursos disponíveis para investimentos, fortalecendo assim as finanças das empresas *“combalidas, principalmente, com a obrigatoriedade de pagamento das contribuições sociais.”*

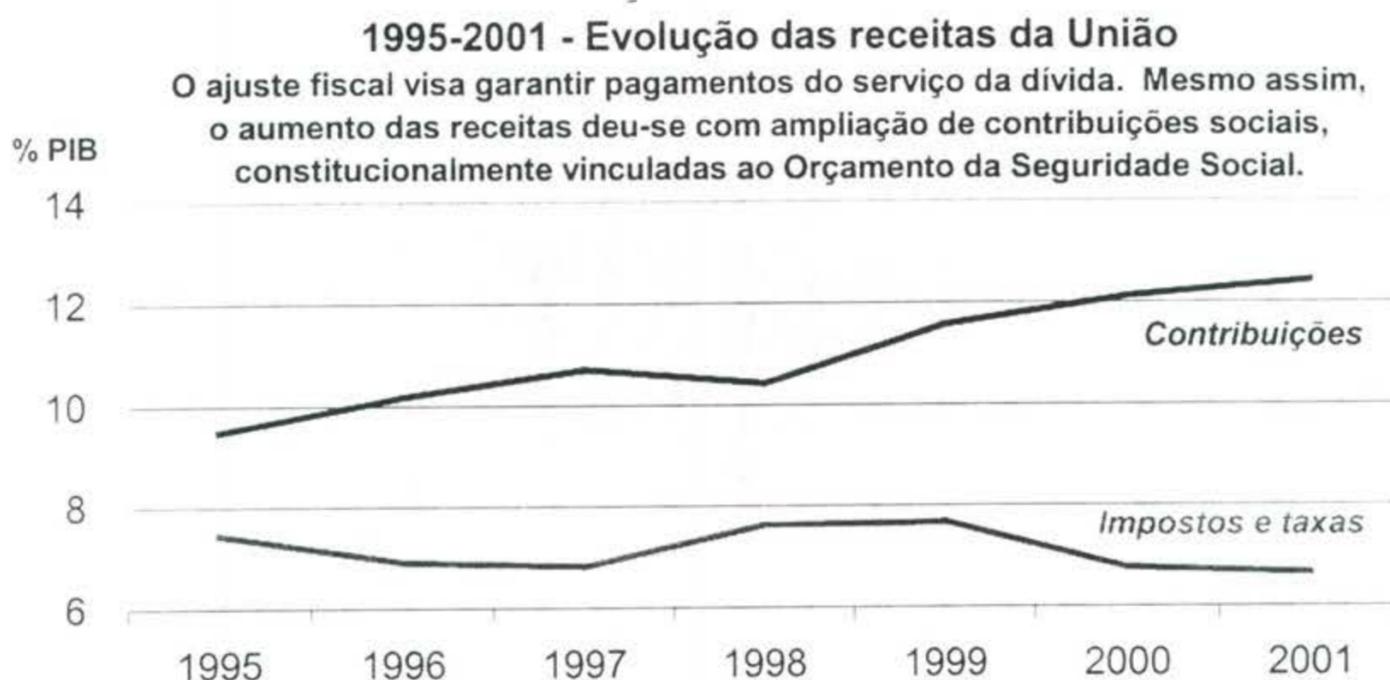
Em que pese a boa intenção manifesta, tanto pelo autor quanto pelo relator, sob o prisma do mérito desta Comissão devemos nos deter numa avaliação mais cuidadosa do impacto da proposição na execução das políticas públicas no âmbito da Seguridade Social. O próprio relator reconhece que tal medida, se aprovada, reduzirá a arrecadação da Seguridade Social. É importante destacar a disposição dos membros desta Comissão pela ampliação desses recursos. Nossa luta sempre se pautou pela busca de maiores recursos e investimentos para a Saúde, Assistência e Previdência Social. Não foram poucos os debates aqui travados no sentido de respeitar o texto constitucional que garante as fontes que mantêm o sistema.

O ilustre relator alega que, se por um lado, reduzimos a arrecadação da Seguridade Social, por outro estaremos compensando esta mesma redução pela *“dinamização da economia e pela manutenção do nível de emprego”*. É sabido, no entanto, que a política de isenção fiscal não tem necessariamente reflexos na geração ou manutenção de empregos e, quando ocorrem, incidem de forma não proporcional. O que se dá é uma política de ampliação da margem de lucros, por parte das empresas beneficiadas pela dedução, sem qualquer contrapartida no âmbito social.



Há que se reconhecer o processo de ampliação das receitas tributárias pela União frente a economia (PIB), em especial o crescimento das receitas de contribuições sociais, ocorrido principalmente após o ajuste fiscal de 1998.

Gráfico 1: Um ajuste fiscal sustentado por desvios de contribuições sociais



Notas: Para 2000, estimativa constante da mensagem do PLOA 2001; para 2001, valores aprovados.
Fonte: SIAFI, mensagem do PLOA 2001 e autógrafo da LOA 2001.

Essa associação entre as receitas de contribuições sociais e a programação de despesas do Orçamento da Seguridade Social permite ao Estado atender e assegurar direitos sociais em ações de saúde, previdência e assistência social. Somente o vínculo a um fim tão nobre torna aceitável pela sociedade esse processo de arrecadação, sabidamente de alto custo e grande impacto sobre o processo produtivo, que afeta o faturamento, a receita, o lucro e a folha de salários das empresas, os rendimentos do trabalho e a movimentação financeira de pessoas e empresas. São normalmente em cascata e de difícil desoneração. Assim, essas receitas deveriam estar adstritas ao financiamento das ações da Seguridade Social.

É público e notório que isto não condiz com a realidade. Os dados demonstram que o orçamento da Seguridade Social, constitucionalmente previsto para financiar ações em saúde, assistência e previdência, foi utilizado - e ainda está sendo - para que o governo federal alcance as metas de superávit. Esse processo se intensifica a partir de 2000, quando os efeitos do aumento da arrecadação em contribuições sociais e também as implicações das contenções das despesas nos diversos programas já se fazem sentir. Em 2000, 40 % do superávit da União foi produzido por desvios no Orçamento da Seguridade; para 2001, o governo pretende caminhar no mesmo sentido, retirando outros R\$ 14 bilhões, que representam 48% da meta de resultado primário.



Tabela 1: OGU de 1998 a 2001. Efeitos do ajuste sobre receitas e despesas da seguridade.

Valores correntes em R\$ bilhões

Para fazer o ajuste fiscal, o governo promoveu um grande aumento da carga tributária, a receita cresceu R\$ 86 bilhões entre 2001 e 1998. Desses, 78% vieram do aumento das contribuições e foram apropriados integralmente pela União.

Receita de Impostos, taxas e contribuições	1998	1999	2000	2001	Diferença 1998-2001
Soma	162,5	189,3	217,5	248,9	86,4
Tributária (impostos e taxas)	68,7	75,5	78,5	87,6	18,9
Contribuições (sociais e econômicas)	93,8	113,8	139	161,3	67,5

Cortes nos direitos e contenção nos programas permitiram que a metade do aumento das receitas próprias do Orçamento da Seguridade fosse desviada.

Resumo do Orçamento da Seguridade Social	1998	1999	2000	2001	Diferença 1998-2001
Receita de contribuições sociais e previdenciárias	90,4	109,9	133,7	157,1	66,7
Receitas próprias dos órgãos da Seguridade Social	3,4	1,2	2,0	2,0	-1,4
Total de receitas	93,8	111,1	135,7	159,1	65,3
Total de despesas	106,8	117,4	127,2	145,4	38,6

Assim, o ajuste fiscal, que visa apresentar garantias para pagamento dos encargos da dívida pública, é produzido em grande parte pelo desvio dos recursos da seguridade.

Participação do orçamento da Seguridade na produção do <i>superávit</i> primário da União	2000	2001
Resultado primário do Orçamento da Seguridade (R\$ bilhões)	8,5	13,7
Resultado primário do governo federal (R\$ bilhões)	21,2	28,2
Participação relativa	40,1 %	48,4 %

Notas: Os valores de 2000 são provisórios e os de 2001, os aprovados na Lei Orçamentária

Fonte: Para 1998 e 1999, SIAFI; para 2000 e 2001, relatório final do PLOA 2001.

Em grande parte, esse superávit é desviado para o orçamento fiscal através da DRU – Desvinculação das Receitas da União. Receitas cobradas da sociedade com finalidade definida são disponibilizadas para que o governo faça qualquer uso, sem critérios, sem sequer prestação de contas específica para esses recursos. Tal superávit já foi reafirmado em diversas ocasiões e, recentemente, foi reconhecido pelo Tribunal de Contas da União - TCU (Decisão 266/2001 – Plenário).

Aparentemente, proposições como esta trazem o mérito de insurgir contra essa política de aumento de arrecadação das contribuições sociais e diminuem a grotesca carga fiscal que recai sobre a sociedade brasileira, sem, contudo assegurar qualquer retorno na prestação de serviços públicos ou na garantia de direitos sociais. É importante, no entanto ressaltar dois aspectos. Primeiro a urgente necessidade de trazermos para esta Casa a discussão sobre a reforma tributária. Tal reforma deve se dar de maneira ampla e não através de projetos de lei pontuais que, se somados, não trarão o resultado esperado. Em segundo lugar reafirmar que, mesmo que o projeto proporcione aumento na geração de emprego, esta geração se traduz tão somente em



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ

alíquotas previdenciárias sem qualquer retorno para os cofres da Seguridade Social.

Outro agravante é que o projeto é anterior à promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal não tendo o relator feito qualquer menção em respeito a ela no sentido de adequá-la à legislação vigente. Se observado este detalhe teríamos um duplo assalto aos cofres da Seguridade.

Por fim, se esse fosse um debate eminentemente tributário e fiscal por que estaria em discussão na Comissão de Seguridade Social? Naturalmente porque não o é. Os membros desta Comissão estão cientes da importância da avaliação de mérito que nos cabe. As necessidades e carências nas programações da seguridade e a ampliação das despesas é nosso compromisso, e não reduzir as receitas.

Pelo exposto vemos que a proposição não contribui para o fortalecimento da Seguridade Social ou para o reconhecimento do trabalho desta Comissão em prol de um sistema solidário, igualitário e universal, motivo pelo qual voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei 4.577, de 1998.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 2001.


DEPUTADA JANDIRA FEGHALI
PCdoB/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.577, DE 1998

Torna dedutível no cálculo da Cofins e da CSSL a despesa com a contribuição previdenciária.

Autor: Deputado SERAFIM VENZON

Relator: Deputado REMI TRINTA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REMI TRINTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.577, de 1998, de autoria do nobre Deputado Serafim Venzon, permite a dedução da despesa com a contribuição previdenciária, incidente sobre a folha de pagamentos, da base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social ou da contribuição social sobre o lucro líquido. Esta dedução não será cumulativa, ou seja, o contribuinte deverá optar pela dedução na formação da base de cálculo de uma das contribuições mencionadas, podendo, no entanto, a dedução dividir-se entre ambas as bases de cálculo.

O Autor justifica a sua proposição alegando que a permissão para que se deduza a contribuição previdenciária das outras duas contribuições sociais permitirá aumentar o capital de giro das empresas, ao mesmo tempo em que permitirá um aumento de empregos, haja vista que a contribuição previdenciária incide sobre os salários dos empregados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nessa Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.577, de 1998, objetiva permitir que os empresários deduzam da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou sobre o lucro líquido a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamentos. Esta dedução poderá ser efetuada sobre ambas as bases, neste caso dividindo-se o valor da contribuição previdenciária, ou apenas sobre uma das bases de cálculo das mencionadas contribuições sobre o faturamento ou lucro líquido.

Trata-se, no nosso entendimento, de uma medida justa, que visa elevar o nível de investimento interno com vistas à aceleração do ritmo de desenvolvimento econômico do País. De fato, ao fortalecer as finanças das empresas, hoje combalidas, principalmente, com a obrigatoriedade do pagamento das contribuições sociais incidentes sobre folha de pagamentos, faturamento e lucro, aumenta-se o volume de recursos disponíveis para investimento. E, mais importante, ao se permitir que a contribuição previdenciária seja deduzida da base de cálculo da COFINS e da CSSL estaríamos, no mínimo, evitando a despedida arbitrária de muitos trabalhadores, e, eventualmente, incentivando a contratação de novos empregados, haja vista que esta contribuição social sabidamente desestimula a contratação de trabalhadores, uma vez que incide diretamente sobre a folha de pagamentos da empresa.

De ressaltar, finalmente, que, se em um primeiro momento a arrecadação da Seguridade Social tomada em seu conjunto deverá ser reduzida, em um segundo momento esta queda deverá ser compensada pela

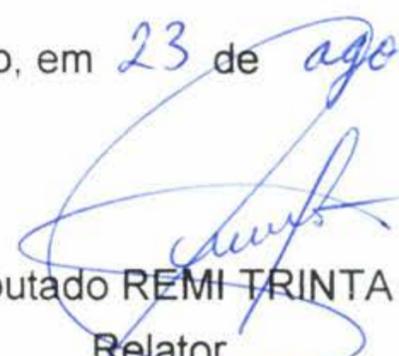


CÂMARA DOS DEPUTADOS

dinamização da economia e pela manutenção do nível de emprego, em ambos os casos com reflexos positivos sobre a arrecadação futura da Seguridade Social.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.577, de 1998.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 1999.


Deputado REMI TRINTA
Relator

90645600.056

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.577-A, DE 1998 (DO SR. SERAFIM VENZON)

Torna dedutível no cálculo da Cofins e da CSSL a despesa com a contribuição previdenciária.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

● Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

●

***PROJETO DE LEI Nº 4.577-A, DE 1998
(DO SR. SERAFIM VENZON)**

Torna dedutível no cálculo da Cofins e da CSSL a despesa com a contribuição previdenciária; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: Dep. JANDIRA FEGHALI).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 26/08/98*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.577-A/98

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/09/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2001.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 605/01 - CSSF
Publique-se.
Em 11-09-01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4176 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 605/2001-P

Brasília, 22 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.577, de 1998.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 77 Caixa: 221

PL N° 4577/1998

23

CCV 2730/pl
11/9/01 1700
2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.577-A/98

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/09/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2001.

Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

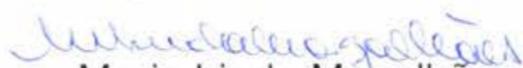
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.577/98

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 30/06/2003 a 11/08/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2003.


Maria Linda Magalhães
Secretária



PROJETO DE LEI Nº 4.577A, DE 1998

Torna dedutível no cálculo da Cofins e da CSLL a despesa com a contribuição previdenciária.

AUTOR : SERAFIM VENZON

RELATOR: Deputado ITAMAR SERPA

I - RELATÓRIO

De iniciativa do eminente Deputado Serafim Venzon o projeto em análise permite deduzir na formação da base de cálculo da contribuição para financiamento da seguridade social – Cofins ou na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL a despesa com a contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de pagamento. Essa dedução não é cumulativa, podendo o total da despesa distribuir-se entre ambas as bases. O projeto foi rejeitado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram oferecidas emendas às proposições em análise.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.



F1D957F802



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 (Lei nº 10.266, de 25 de julho de 2001), em seu Art. 63, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 84. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

*§ 1º Aplica-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no **caput**, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente."*

Por sua vez, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso."

Nenhuma das determinações anteriores foi cumprida pela proposição em análise. Portanto, não temos outro caminho se não o de considerar o PL Nº 4.577A, de 1998 como inadequado e incompatível no aspecto orçamentário e financeiro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o dispositivo no art. 10 da Norma Interna – CFT, *supra* mencionada:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4.577A, de 1998.**

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2003.


ITAMAR SERPA
RELATOR



F1D957F802



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.577-B, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

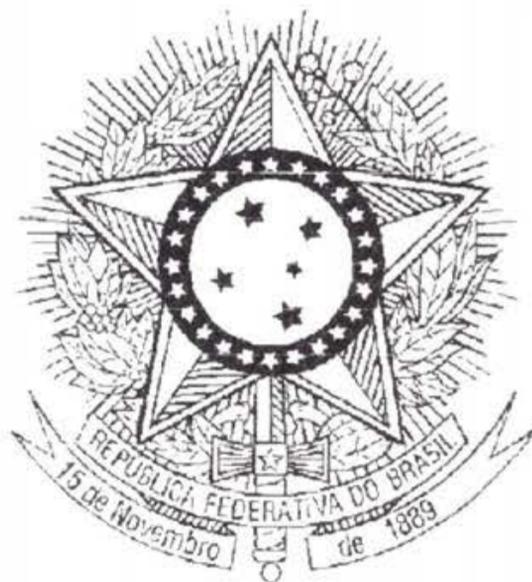
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.577-A/98, nos termos do parecer do relator, Deputado Itamar Serpa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Fábio Souto, Paulo Bernardo e Enivaldo Ribeiro, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlito Merss, Carlos Willian, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Gonzaga Mota, Itamar Serpa, João Correia, João Leão, José Militão, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Roberto Brant, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Carlos Eduardo Cadoca, José Carlos Elias, José Mentor e Kátia Abreu.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2003.


Deputado ELISEU RESENDE
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 4.577-B, DE 1998
(Do Sr. Serafim Venzon)

Torna dedutível no cálculo da Cofins e da CSSL a despesa com a contribuição previdenciária; tendo pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ITAMAR SERPA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão